

ESTADO DO CEARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL  
PROTOCOLO Nº 2026.10.07-0013  
07 / 10 / 26 HS: 1336  
DATA FUNCIONÁRIO CP



PREFEITURA DE  
**SOBRAL**

VETO PREFEITURAL Nº 05 /2026

**Ref.: Projeto de Lei nº 187/2026**

**Autoria:** Poder Executivo Municipal.

Após reanálise do Projeto de Lei em epígrafe, que **"Altera a legislação municipal que dispõe sobre a Política Municipal de Atenção à Pessoa com Deficiência, para incluir entre suas diretrizes o incentivo à utilização do sistema braile em instrumentos de homenagem e reconhecimento, e dá outras providências"**, aprovado pela augusta Câmara Municipal de Sobral, **decido VETÁ-LO INTEGRALMENTE**, por razões de interesse público, conforme fundamentação constante do Parecer Jurídico nº 622/2026 da Procuradoria Geral do Município.

Publique-se.

**PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES, EM 21 DE setembro DE 2026.**

  
Oscar Spíndola Rodrigues Junior  
PREFEITO DE SOBRAL



**PARECER JURÍDICO nº 622/2026**

**Processo nº:** P471791/2026

**Interessados:** Gabinete do Prefeito - Chefe do Poder Executivo Municipal

**Objeto:** Análise Jurídica do Projeto de Lei Legislativo nº 187/2026 para deliberação governamental.

Ementa: PL N. 187/2026. ALTERA A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENÇÃO À PESSOA COM DEFICIÊNCIA, PARA INCLUIR ENTRE SUAS DIRETRIZES O INCENTIVO À UTILIZAÇÃO DO SISTEMA BRAILE EM INSTRUMENTOS DE HOMENAGEM E RECONHECIMENTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de análise jurídica do Projeto de Lei (PL) nº 187/2026, de autoria da digna Vereadora Maria Socorro Brasileiro Magalhães, aprovado pela Câmara Municipal de Sobral, que “Altera a legislação municipal que dispõe sobre a Política Municipal de Atenção à Pessoa com Deficiência, para incluir entre suas diretrizes o incentivo à utilização do sistema braile em instrumentos de homenagem e reconhecimento, e dá outras providências”.

Os autos vieram a esta Procuradoria-Geral do Município (PGM) para emissão de parecer técnico visando subsidiar a deliberação do Chefe do Poder Executivo (sanção ou veto), nos termos do art. 66, § 1º, da Constituição Federal.

É o breve relato.

**II - DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Como por demais sabido de toda a Administração do Município de Sobral, a Procuradoria Geral do Município – PGM é obrigada a bem cumprir uma série de competências a ela determinada pela legislação em vigor.

De acordo com o artigo 2º, da Lei Municipal nº 2.205, de 2 de março de 2022, que dispõe sobre a organização da Procuradoria Geral do Município de



Sobral, é ela responsável pelas atividades de consultoria, assessoramento jurídico e análise da legalidade dos atos do Poder Executivo, assistindo à autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem por ela praticados ou já efetivados, senão veja-se:

Art. 2º Compete à Procuradoria Geral do Município de Sobral:

[...]

III - Elaborar ou analisar os atos administrativos necessários ao bom desenvolvimento da Administração Pública Municipal, avaliando sua constitucionalidade e legalidade, recomendando, quando for o caso, sua anulação, revogação ou as medidas administrativas e judiciais cabíveis;

[...]

XIII - Exercer as funções de Consultoria Geral dos órgãos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal;

[...]

XXI - Dirimir a controvérsia de entendimentos jurídicos entre os órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal;

Por conseguinte, pacífico o entendimento sobre a legalidade e competência desta Procuradoria Geral em conhecer do processo administrativo para fins de consultoria e assessoramento jurídico.

### **III - FUNDAMENTAÇÃO**

Preliminarmente, cumpre registrar que os autos foram encaminhados a esta Procuradoria instruídos apenas com o Ofício nº 259/2026 e os Autógrafos de Lei (redação final do Projeto de Lei).

Destaca-se a **ausência da ata de votação e da cópia do processo legislativo originário**, de modo que a presente análise jurídica se restringe aos aspectos de constitucionalidade material e de iniciativa (formal subjetiva).

Afinal, presume-se a regularidade da tramitação formal, do quórum de aprovação e dos demais atos *interna corporis* do Poder Legislativo, atestados pela assinatura do Presidente da Câmara, visto que são atos que gozam de presunção de legitimidade e veracidade, limitando-se este parecer à análise do texto final aprovado.



**1. Da Ausência de Justificativa ou Exposição de Motivos do Projeto**

O projeto de lei encaminhado nestes autos não apresenta uma Justificativa (Exposição de Motivos). Logo, considerando que a ausência de Justificativa (Exposição de Motivos) prejudica tanto o processo administrativo para a análise e elaboração, quanto, especialmente, o processo legislativo, uma vez que dificulta a compreensão e o convencimento dos vereadores, solicitamos a juntada do documento para fins de instrumentalizar os presentes autos.

**2. Da Constitucionalidade da Proposta e do Tema 917 do STF**

Como cediço, a propositura legislativa de autoria parlamentar que cria despesas ou políticas públicas, por si só, não padece de inconstitucionalidade formal. Nesse sentido, a mera criação de uma política pública por via parlamentar que implique potenciais gastos, por si só, não configura vício de iniciativa (ofensa ao art. 61, § 1º, da CF/88), desde que não crie órgãos ou altere atribuições de secretarias de forma impositiva.

A proposição não cria novos órgãos na Administração Direta, não extingue secretarias, nem impõe alterações no regime jurídico dos servidores públicos municipais; dessa forma, limita-se a fixar diretrizes e orientações gerais de política pública. Nessa perspectiva, o Supremo Tribunal Federal (STF) pacificou a matéria ao julgar o Tema 917 da Repercussão Geral (ARE 873.687/SP), fixando a seguinte tese:

**Tema 917:** Competência para iniciativa de lei municipal que preveja a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias.

**Tese:** Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

*Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa.*



*Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (STF, ARE 878911 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29-09-2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016). (Grifo nosso).*

A leitura atenta do projeto revela apenas a fixação de diretrizes para campanhas de conscientização e ações socioculturais, sem determinar impositivamente a criação de novos órgãos, secretarias ou alterar o regime de trabalho dos servidores municipais. Portanto, o PL nº 187/2026, sob a perspectiva estritamente constitucional, não há óbice que imponha um veto jurídico obrigatório.

### **3. Da Constitucionalidade Material e da Tutela dos Direitos da Pessoa com Deficiência**

No tocante à constitucionalidade material, o objetivo almejado pela proposição mostra-se plenamente compatível com os princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana, da igualdade substancial e da plena integração comunitária. A Carta da República e o Estatuto da Pessoa com Deficiência consagram a acessibilidade comunicacional como instrumento essencial para a erradicação de barreiras e para o pleno exercício da cidadania por pessoas com deficiência visual.

Todavia, cumpre ao controle de legalidade executiva diferenciar a **legitimidade material da finalidade da necessidade jurídica de intervenção legislativa**. Reconhecer a nobreza e a consonância constitucional do acesso à linguagem em braile não equivale a proclamar a adequação técnica da via legal adotada pelo Parlamento.

A conformidade com os princípios constitucionais não dispensa a avaliação sobre a pertinência do veículo normativo utilizado para atingir tal desiderato. Assim, conquanto a temática material goze de inteira aceitação constitucional, cumpre verificar se a alteração pontual da lei estruturante do



Município apresenta fundamento técnico, utilidade jurídica e observância à boa técnica legislativa.

**4. Da (in)compatibilidade com a Lei Municipal nº 1.757/2018**

Ao analisar a Lei Municipal nº 1.757/2018, constata-se que o diploma legal instituiu o marco geral da Política Municipal de Atenção à Pessoa com Deficiência em Sobral, concebido para fixar diretrizes amplas, governança e eixos estruturantes. A referida lei estabelece entre suas diretrizes a garantia da acessibilidade com o uso obrigatório de diferentes linguagens e tecnologias apropriadas para atender aos diferentes tipos de deficiência, fazendo menção expressa aos locais de realização de eventos no território sobralense.

Além disso, a Lei nº 1.757/2018 já prevê a socialização de informações públicas em formatos acessíveis, determina a capacitação continuada da rede e consagra o eixo temático específico denominado "Acessibilidade e Tecnologia Assistiva". O diploma municipal ainda confere ao Poder Público a prerrogativa permanente de formular programas operacionais, criar mecanismos executivos e instituir grupos de trabalho temáticos para elaborar propostas sobre demandas específicas de inclusão.

Em contrapartida, o Projeto de Lei nº 187/2026 dedica-se a introduzir na referida norma geral uma diretriz particularizada voltada especificamente a medalhas, diplomas, placas e troféus em eventos realizados no Município. Ao cotejar a proposta legislativa com a lei em vigor, resta evidente que o sistema braile constitui espécie do gênero "diferentes linguagens e tecnologias assistivas apropriadas", o qual já se encontra expressamente contemplado e chancelado pela legislação municipal estruturante.

Dessa forma, o projeto sob exame não preenche nenhuma lacuna normativa do ordenamento local. A faculdade de adoção e fomento de linguagens táteis em eventos públicos e solenidades privadas já encontra amparo suficiente nas diretrizes vigentes, tornando a modificação legislativa juridicamente desnecessária e redundante perante a sistemática legal existente.

A inserção de comandos casuísticos e excessivamente pontuais em diplomas gerais acarreta a fragmentação das políticas públicas e compromete a



coerência do sistema normativo municipal. A legislação geral de diretrizes deve preservar sua vocação estruturante, evitando o detalhamento minudente de práticas operacionais que podem ser integralmente supridas por atos administrativos de gestão.

#### **5. Da técnica legislativa**

O exame da proposição à luz das regras de técnica legislativa disciplinadas na Lei Complementar Federal nº 95/1998 evidencia a inadequação da via eleita para veicular a medida pretendida. O ordenamento jurídico exige que a elaboração, redação e alteração das leis observem os postulados da clareza, precisão, coerência e sistematicidade normativa, preservando a harmonia entre as normas gerais e as prescrições específicas.

Nessa perspectiva, a Lei Municipal nº 1.757/2018 consubstancia diploma concebido para fixar os alicerces, objetivos e diretrizes estruturantes da Política Municipal de Atenção à Pessoa com Deficiência. A introdução de dispositivo dotado de redação eminentemente facultativa e programática, destoa da função normativa do diploma geral.

Ademais, os próprios parágrafos introduzidos pelo Projeto de Lei nº 187/2026 reconhecem que a inclusão do braille em medalhas ou placas deve ponderar as características materiais do objeto, as dimensões físicas disponíveis e a viabilidade técnica de cada confecção. Tais balizas revelam matéria tipicamente executiva e operacional. Trata-se de juízo que não demanda modificação da lei geral, mostrando-se muito mais afeito a orientações administrativas, editais de eventos, cartilhas de cerimonial público ou portarias setoriais, instrumentos que permitem flexibilidade técnica diante de cada solenidade concreta.

### **III -- CONCLUSÃO**

Ante o exposto, pautando-se pelas premissas legais, constitucionais e pela jurisprudência vinculante do Supremo Tribunal Federal (Tema 917), esta Procuradoria-Geral do Município opina pelo **VETO INTEGRAL** do Projeto de Lei nº 187/2026, haja vista a alteração legislativa proposta não se mostrar adequada



sob o aspecto da técnica legislativa e da sistematicidade normativa, uma vez que a Lei Municipal nº 1.757/2018 já contempla, em suas diretrizes gerais, a utilização de diferentes linguagens e tecnologias apropriadas e a promoção da acessibilidade comunicacional.

Ademais, considera-se necessária deliberação do caso pela Comissão Permanente de Padronização de Procedimentos e Normas - CPPPN antes do Excelentíssimo Prefeito Municipal, se faz necessário a análise e comprovação do interesse público, priorizando a racionalidade normativa e a discricionariedade do Executivo sobre seu calendário de campanhas e ações programáticas.

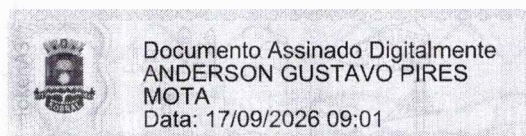
É o parecer,

Salvo melhor juízo.

**Encaminha-se para** SEPLAG, especificamente para análise de viabilidade da **Comissão Permanente de Padronização de Procedimentos e Normas - CPPPN**.

Expedientes necessários.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SOBRAL, data da assinatura eletrônica.



**Anderson Gustavo Pires Mota**  
Procurador Chefe – Consultoria Geral  
Procuradoria Geral do Município  
OAB/CE nº 43.965